



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 2437/21 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: **Jair de Souza** – CPF: 304.655.752-34.
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I.
SESSÃO VIRTUAL: n. 3, de 28 de março a 1º de abril de 2022.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar **Jair de Souza**, 1º SGT PM, RE n. 100059544, portador do CPF n. 304.655.752-34, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96.

2. O ato administrativo que concedeu a reserva remunerada do militar se concretizou por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 477/2021/PM-CP6, de 28.10.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 215, de 28.10.2021, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 42 da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667/69, artigo 26 da Lei nº 13.954/2019, Decreto Estadual nº 24.647/2020, combinado com a alínea “h”, do inciso IV, do artigo 50, inciso I do artigo 92 e inciso I do artigo 89, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar nº 432/2008, § 1º do art. 1º, artigo 26 e art. 29 da Lei nº 1.063/2002, artigo 1º da Lei nº 2.656/2011, art. 27 da Lei nº 1.063/2002, e artigo 24, §4º da Constituição Estadual (fls. 101-103, ID 1125788).

3. A Controladoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial, concluiu que o ato concessório em apreço atendeu aos requisitos legais e que, portanto, está apto a registro. (ID 1140586).

4. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. 0014/2022-GPMILN, acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pela legalidade e registro do ato junto a esta Corte de Contas (ID 1152663).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Da legalidade do Ato Concessório.

5. Preliminarmente, importa mencionar que após a análise da documentação probatória coligida aos autos, constata-se o atendimento de todos os requisitos previstos no art. 27 da Instrução Normativa nº 13/2004.

6. O ato concessório objeto de presente apreciação foi fundamentado, dentre outros, nos termos do art. 29 da Lei n. 1.063/2002, que trata do grau hierárquico, e do art. 91, parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008, o qual dispõe que para fazer *jus* a reserva remunerada, o militar deve preencher os requisitos: 1º) mínimo de 30 (trinta) anos de tempo de contribuição e mínimo de 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

7. O art. 29 da Lei nº 1.063/2002 traz a vantagem do grau hierárquico para o militar que contribuir na ativa, no prazo mínimo de 5 (cinco) anos, e ter direito de perceber proventos do valor correspondente ao do posto imediato superior ou de 20% aos daqueles que estejam no último posto da carreira.

8. Da compulsão as informações dos autos, verifica-se que o Policial Militar cumpriu todos os requisitos legais e faz *jus* ao grau hierárquico imediato no posto de subtenente PM, visto que comprovou o recolhimento dos valores relativos à contribuição previdenciária do grau superior (fls. 70 a 73 do ID 1125788), avalizado pelo MPC. Desse modo, anuo com o MPC pela legalidade.

9. Da análise dos fundamentos citados, bem como da documentação probatória colacionada aos autos, constata-se cumpridas as exigências relativas ao Tempo de Serviço/Contribuição no serviço público de natureza militar e/ou policial, o que implica dizer que foi satisfeita a exigência temporal para a concessão do benefício *sub examine* (ID 1140521), uma vez que, ao se aposentar, o militar contava com 31 anos, 11 meses e 17 dias de contribuição, sendo desses 29 anos, 3 meses e 17 dias em serviço militar.

10. No que tange à composição dos proventos, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

11. Isso posto, resta claro que o Policial Militar cumpriu todos os requisitos legais e faz *jus* à transferência para a reserva remunerada, inclusive com a concessão do grau hierárquico superior, ante a correta fundamentação, de maneira que o ato concessório estar apto a registro por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

12. Em face do exposto, em consonância com a ilação da Controladoria Especializada em Atos de Pessoal e com o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC), submete-se à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **Proposta de Decisão**:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar **Jair de Souza**, 1º SGT PM, RE n. 100059544, portador do CPF n. 304.655.752-34, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 477/2021/PM-CP6, de 28.10.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 215, de 28.10.2021, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 42 da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667/69, artigo 26 da Lei nº 13.954/2019, Decreto Estadual nº 24.647/2020, combinado com a alínea “h”, do inciso IV, do artigo 50, inciso I do artigo 92 e inciso I do artigo 89, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar nº 432/2008, § 1º do art. 1º, artigo 26 e art. 29 da Lei nº 1.063/2002, artigo 1º da Lei nº 2.656/2011, art. 27 da Lei nº 1.063/2002, e artigo 24, §4º da Constituição Estadual (fls. 101-103, ID 1125788).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Dar conhecimento ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

V. Ao Departamento da 2ª Câmara, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Sessão Virtual – 2º Câmara, 28 de março a 1º de abril de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478